



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10783.901042/2010-33
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-001.718 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de junho de 2014
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A-ESCELSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

NULIDADE DO ACÓRDÃO DA DELEGACIA DE JULGAMENTO. PRODUÇÃO DE PROVAS. INOCORRÊNCIA.

Improcedente a arguição de nulidade do Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento por suposta negativa de produção de provas quando o sujeito passivo não trouxe, nem mesmo em sede recursal, quaisquer documentos adicionais que pudessem corroborar os argumentos de defesa.

NULIDADE DO ACÓRDÃO DA DELEGACIA DE JULGAMENTO. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há qualquer mácula na decisão que indefere pedido de diligência /perícia quando feito em termos genéricos, por se revestir de caráter eminentemente protelatório.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL. VALOR DEVIDO E RECOLHIDO A TÍTULO DE ESTIMATIVAS. CÔMPUTO NO RESULTADO.

Devem ser considerados na apuração da CSLL no encerramento do período os valores da contribuição comprovadamente recolhidos a título de estimativas ainda que em períodos posteriores desde que, nesse último caso, devidamente alocados pelos sistemas de controle aos débitos a que se referem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito dar provimento parcial ao recurso e reconhecer o crédito complementar no valor de R\$ 1.527.456,14, homologando-se as compensações até esse limite.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente e Relator.

CÓPIA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Carlos Pelá, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Por bem resumir a controvérsia, adoto o Relatório da decisão recorrida que abaixo transcrevo:

Versa o presente processo sobre o PER/DCOMP nº 16717.69766.290606.1.7.03-3021, fls. 210/217, na qual a interessada objetiva compensar débitos de PIS/PASEP e COFINS, no valor principal de R\$ 1.965.323,57, com crédito de Saldo Negativo de CSLL, apurado no ano-calendário de 2005, cujo valor original na data da transmissão era de R\$ **2.858.666,00**, fl. 211.

Através do Despacho Decisório nº 863077555 da DRF/VITÓRIA-ES, fl. 40, foi confirmado parte do crédito, em virtude de comprovação dos pagamentos **informados** na PER/DCOMP no valor de R\$ 2.858.666,00.(negritei).

O Saldo Negativo reconhecido foi de **R\$ 1.229.351,89**, correspondente ao período de 01/08/2005 a 31/12/2005. No entanto, o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados, sendo homologada parcialmente a compensação declarada na PER/DCOMP 16717.69766.290606.1.7.03-3021 e não-homologada a PER/DCOMP 33821.78967.290606.1.3.03-1066.

Cientificada em 02/06/2010, fl. 41, do Despacho Decisório, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 01/15, em 01/07/2010, alegando, em síntese:

. apurou Saldo negativo de CSLL no valor de R\$2.858.664,42, conforme DIPJ;

. pede a nulidade do despacho decisório, por vício de validade, prejudicando a defesa garantida nos princípios do contraditório e ampla defesa constitucionais, pois carece de elementos básicos de validade: descrição clara e precisa dos argumentos que motivaram a conclusão de insuficiência de crédito e não homologação da compensação;

. simplesmente afirma ser o crédito inferior sem esclarecer o motivo e qual o débito ou débitos que supostamente não teriam sido quitados com a utilização do crédito, ficando a requerente com a tarefa de relacionar o valor do crédito reconhecido com o principal exigido;

. não tendo meios de saber, de plano, quais débitos estão sendo exigidos, prejudicado indubitavelmente o exercício de sua defesa;

. junta cópia de despacho de outro contribuinte para demonstrar que neste a decisão foi amplamente fundamentada, com parecer conclusivo;

. faltou atender o art. 9º do Decreto 70235/72, que trata dos elementos de prova do ilícito, e cita decisões do Conselho de Contribuintes sobre acusação fiscal precária;

. no mérito, entende que a insuficiência do crédito pode ter decorrido do não processamento das retificações de suas DIPJ 2005 e 2006 enviadas em 06/10/2007 e

18/12/2007, bem como das DCTF do ano calendário de 2005 enviadas na mesma data, e que comprovariam que o valor apurado e quitado entre janeiro e julho foi de R\$ 20.185.708,16, quanto constatado que o Saldo negativo de CSLL no encerramento foi o pleiteado, conforme quadro de fls. 10/11, onde demonstra que os valores da DIPJ e da DCTF coincidem;

. em vista da implantação da Recomposição Tarifária Extraordinária-RTE aplicada pela ANEEL, a partir de 12/2001, e efetuada contabilmente conforme a Ibracon, mas posteriormente, com o entendimento do Parecer Cosit nº 26/02, teve que efetuar nova apuração dos tributos, promovendo ajustes contábeis e fiscais que implicaram nas retificações;

. além disso, quanto à cobrança de estimativa mensal compensada, a doutrina e jurisprudência são unânimes ao proclamar a impossibilidade dessa cobrança após o encerramento do período base, assim, no caso, da estimativa do mês de maio/2006, deve prevalecer o tributo devido no final do ano e recolhido regularmente;

. cita acórdãos e discorre sobre a impossibilidade também da cobrança de juros e multa de ofício;

. requer que sejam sustadas cobranças por meio dos processos n's 10783.901443/2010-93 e 10783.901632/2010-66.

. por fim, protesta pela juntada posterior de documentos, conversão do julgamento em diligência e realização de eventual perícia contábil;

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro prolatou o Acórdão 12-38.070 (sessão de 29/06/2011) rejeitando a preliminar de nulidade do despacho decisório e negando, por genérico, o pedido de juntada posterior de documentos e realização de perícia ou diligência.

No mérito, entendeu que na apuração do saldo negativo da CSLL no ano-calendário de 2005 caberia, em tese, o cômputo apenas dos valores recolhidos a título de estimativa cujos pagamentos estivessem indicados nas Dcomps como utilizados, o que representaria o montante de R\$ 2.858.666,00 em relação ao valor total pago de R\$ 3.761.381,84.

Entretanto, constatado que a apuração do saldo negativo de CSLL ocorreu com erros informado nas diversas declarações, caberia à interessada ter apresentado os ajustes contábeis e fiscais que deram base às retificações apresentadas. Sem tais elementos torna-se impossível atestar o valor correto do saldo negativo pleiteado. Por esse motivo, o pedido foi integralmente rejeitado.

Cientificado da decisão, a interessada recorre a este colegiado arguindo em preliminar a nulidade da decisão de primeira instância e ratificando as razões de mérito apresentadas na manifestação de inconformidade. Sustenta a procedência dos pagamentos conforme informado no voto vencido da decisão recorrida e afirma que os valores lá deduzidos como não pagos foram objeto de inscrição em dívida ativa posteriormente cancelada pela admissão de que não houve pagamento a menor que justificasse a imputação efetuada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO

O recurso é tempestivo, foi interposto por signatário devidamente legitimado e merece ser conhecido.

Em preliminar, a recorrente suscita a nulidade da decisão de primeira instância que não teria aceitado a produção de novas provas nem a solicitação de diligência.

Nesse ponto, o pleito não merece guarida. O sujeito passivo poderia trazer aos autos as provas que entendesse necessárias e a recusa em apreciá-las poderia em tese, aí sim, representar uma nulidade, o que não ocorreu. Em relação à diligência, o caráter genérico do pedido revela apenas o intuito protelatório que merece ser desprezado.

No mérito o cerne da questão constitui-se em atestar a realização de pagamentos da contribuição devida a título de estimativas de modo a considera-las na apuração do saldo negativo da CSLL no período sob exame.

A decisão recorrida reconheceu a realização de pagamentos no total de R\$ 4.360.902,81 mas entendeu que só caberia considerar os pagamentos feitos em 2005 e informados na Dcomp (R\$ 3.761.381,84) e, desses, apenas aqueles utilizados como crédito naquele documento (R\$ 2.858.666,00).

Entendo de maneira distinta.

A principal informação a ser considerada é o crédito informado na Dcomp. Trata-se de saldo negativo da CSLL no valor de R\$ 2.858.664,42. Esse valor não foi alterado em nenhuma das retificações posteriores que, ao contrário, foram efetuadas para que as demais informações a ele se adequassem. A composição desse saldo ficou:

CSLL devida (1).....	R\$ 1.629.314,11
CSLL retida p/ Órgãos Públicos (2).....	R\$ 25.219,33
Valores pagos de estimativa (3).....	R\$ 4.462.759,20
Saldo negativo da CSLL (1-2-3).....	R\$ 2.858.664,42

Essa informação foi extraída da DIPJ retificadora que, portanto, mostra-se compatível com a Dcomp (em relação ao saldo negativo pleiteado). Nessa linha, a decisão recorrida poderia rejeitar os valores componentes do saldo negativo que entendesse como não demonstrados, mas não desprezá-los a todos. Se os pagamentos da estimativa foram confirmados não há como desconsiderá-los.

Com relação aos pagamentos feitos em 2006, os sistemas de controle da RFB fizeram a devida alocação às estimativas do ano-calendário de 2005, conforme informações extraídas do processo 11543.001565/2009-30.

Nessa linha, entendo que o voto vencido do acórdão recorrido analisou o pleito corretamente, manifestando-se pela aceitação dos pagamentos (R\$ 4.254.884,25) exceto das parcelas que, por aplicação dos acréscimos legais, deixaram de ser quitadas (R\$ 106.018,56), conforme pode-se observar nas tabelas contidas no mencionado voto.

O valor em aberto foi inscrito em Dívida Ativa. Na peça recursal, a interessada traz documentos que demonstram o cancelamento da inscrição como decorrência da manifestação da PGFN admitindo a aplicação do instituto da denúncia espontânea ao caso.

Assim, esses valores também devem ser considerados.

O saldo negativo da CSLL teria a seguinte composição, salientando que o valor da CSLL retida pelos Órgãos Públicos não foi questionada no Despacho Decisório.

CSLL devida (1).....	R\$ 1.629.314,11
CSLL retida p/ Órgãos Públicos (2).....	R\$ 25.219,33
Valores pagos de estimativa (3).....	R\$ 4.360.902,81
Saldo negativo da CSLL (1-2-3).....	R\$ 2.756.808,03

Considerando que o Despacho Decisório já havia reconhecido o saldo negativo no valor de R\$ 1.229.351,89, esta decisão reconhece o crédito complementar no valor de **R\$ 1.527.456,14** (R\$ 2.756.808,03 – R\$ 1.229.351,89), homologando-se as compensações pleiteadas até esse limite.

É como voto.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Relator